



PROCESSO Nº : 7.899-9/2013
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : CLEOVITON NERYS COSTA
AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2216/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Câmara Municipal de Santa Terezinha. Manifestação pela regularidade, aplicação de multa, expedição de determinações legais e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santa Terezinha**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Cleoviton Nerys Costa**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de 10/01/2014 a 12/03/2014 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do



Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 01/03/2013 a 13/11/2013 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e nos períodos de 02/05/2013 e 26/09/2013 na sede da entidade, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 2 (duas) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor e demais responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.



2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve o seguinte apontamento:

Responsável: Sr. Cleoviton Nerys Costa - Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha.

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de previsão do cargo de controlador interno na Resolução 082/1992, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários e o cargo de Assessoria Jurídica, ocupado por Debora Simone Santos Faria & Advogados-Me, não suprido por servidor efetivo, conforme estabelece o inciso II do artigo 37 da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008 e Acórdão 1.589/2007 deste Tribunal. (Item 3.10, subitem 1)

2. MB03 Prestação de Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1. As informações enviadas por meio do APLIC em 24/04/2014, não conferem com as informações obtidas in loco. (Item 3.10, subitem 2)

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros,



bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que acompanho o fundamento utilizado para os saneamentos.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

2.1.1 PESSOAL

No que tange a irregularidade do **item 1 (KB 10)**, constatou-se o não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, em razão da ausência de previsão do cargo de controlador interno na Resolução 082/1992, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários e o cargo de Assessoria Jurídica, ocupado por Débora Simone Santos Faria & Advogados-Me, não suprido por servidor efetivo, conforme estabelece o inciso II do artigo 37 da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008 e Acórdão 1.589/2007 deste Tribunal.

A defesa afirmou que a Câmara não possui um Controlador Interno no seu Quadro de Pessoal, não constando também no Lotacionograma e nem no Plano de Cargos e Salário da Câmara Municipal. Sustentou que a função de Controlador Interno é exercida pelo Controlador do Município, Sr. Luiz Jânio Barbosa Sandes e que esse Tribunal já determinou ao Poder Executivo a realizar concurso público no prazo de 240 dias (Acórdão 794/2014 referente ao processo 7306-7/2013), assim, após a realização do concurso essa situação será contornada.

Informou ainda que para a Câmara Municipal manter um



Controlador Interno no quadro de pessoal estoura o limite de gasto com pessoal, em virtude do baixo orçamento da Câmara. Quanto ao Assessor Jurídico, alegou passar pelo mesmo problema de limite de gasto com pessoal, em virtude do baixo orçamento da Câmara, que hoje possui 01 copeira, 01 serviços gerais 01 auxiliar administrativo, 01 contador, 01 tesoureiro, 01 secretário Executivo e 02 guardas noturno, um quadro extremamente reduzido, e todos concursados, exceto o tesoureiro e o secretário que são de livre nomeação.

Aduziu que o Assessor Jurídico é de fundamental importância para os trabalhos parlamentares e para as atividades da Câmara, sobre tudo se considerarmos que a maioria dos vereadores é de primeira legislatura.

Alegou que hoje qualquer assessor jurídico cobra um salário médio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o que o orçamento de gasto com pessoal não permite, assim, como alternativa, abriu um processo Licitatório, para contratar um escritório (empresa) de Advocacia que atendesse com os serviços de consultoria e Assessoria, por um preço bem menor do que uma contratação direta de um Assessor. O que tem atendido em partes.

Informou também que, como forma de sanar esse apontamento, já foi determinado que quando da realização do Concurso público da Prefeitura, que deverá sair o Edital em breve, será incluído uma vaga para Assessor Jurídico da Câmara, que provavelmente tomará posse o ano que vem, data em que o orçamento será maior.

Por fim, o gestor solicitou a compreensão deste Tribunal no sentido de acatar sua argumentação, diante da necessidade e da importância para desempenho e orientação nas ações parlamentares, administrativas e de gestão, e sanar essa irregularidade apontada.



Pois bem. A alegação do gestor de que a função de Controlador Interno é exercida pelo Controlador do Município não temo condão de afastar a irregularidade, haja vista que, a Resolução Normativa 033/2012 é cristalina no sentido de impor a unidade jurisdicionada a necessidade de realização de concurso público para preenchimento do referido cargo.

O Art. 3º da citada Resolução dispõe que:

Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.

Percebe-se que o próprio gestor confirma a irregularidade, de modo que mantem-se o apontamento em relação ao cargo de controlador interno, o qual não existe previsão no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal, Resolução 082/1992, e ao cargo de assessor jurídico, não provido por servidor efetivo.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

De acordo com a Resolução de Consulta nº 33/2013: a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do artigo 37 citado acima.



O provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

Assim, consoante explanação técnica, este Parquet de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor da Câmara Municipal de Santa Terezinha, Sr. Cleoviton Nerys Costa, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como seja expedida determinação legal ao gestor para que proceda a realização de concurso público para provimento do cargo de controlador interno e de assessor jurídico no prazo de 240 dias.

2.1.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS

O apontamento do **item 2 (MB 03)** relata a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. As informações enviadas por meio do APLIC em 24/04/2014 pela Câmara Municipal de Santa Terezinha não conferem com as informações obtidas in loco.

A defesa confirmou a irregularidade informando ser procedente o apontamento, já que por um lapso não fora observada que a data de encerramento do Contrato do Sr. Juvenal Rodrigues de Oliveira, foi em 01/01/2013, desta forma ao ser gerada as informações da tabela de responsáveis para o sistema APLIC, permaneceu o Sr. Juvenal Rodrigues de Oliveira como sendo o presidente em exercício.

Sustentou que o Poder Legislativo Municipal nunca teve a intenção de estar enviando a essa Egrégia Corte de Contas informações errôneas, logo, esta situação não causou maiores danos, tendo em vista que o Recadastramento de



Jurisdicionado ficou correto com as informações do Sr. Cleoviton Nerys Costa como sendo o Presidente em exercício.

Por fim requereu o saneamento do apontamento, informando que a gestão já foi penalizada, em 30,50 UPFsVMT, com representação interna, conforme o processo nº 24.327-2/2013, por envio de informação intempestivamente, já quitada através do Boleto 00190.0000901263.02500700031.4251846 000000000000.

Cabe salientar que representação interna (processo nº 24.327-2/2013) citada pelo gestor tratou de envio de informação intempestivas. A irregularidade em comento versa sobre divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. Assim é descabida a alegação de que a gestão já foi penalizada.

A equipe técnica deste Tribunal entendeu pelo não saneamento da irregularidade, uma vez que a Resolução Normativa Nº 36/2012 - TP, que determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, considera justamente a relevância da incorporação dos recursos de tecnologia da informação aos trâmites processuais, observados os requisitos de segurança e autenticidade, assim sendo, as informações enviadas via sistema Aplic devem ser fidedignas, pois delas dependem a autenticidade e qualidade de trabalho do auditor.

Todo administrador público deve se atentar aos prazos estabelecidos por esta Egrégia Corte de Contas para envio de documentos e a veracidade das informações prestadas, visto que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Eventuais problemas técnicos, ou de pessoal, na remessa dos



dados e das informações obrigatórias, as quais não configuram caso fortuito ou de força maior suficiente para isentar o gestor de responsabilidade, não afastam a irregularidade.

Assim, este Ministério Público de Contas coaduna o relatório técnico da Auditoria e opina pela manutenção da irregularidade em questão, com aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

Sugere-se determinação ao gestor para que encaminhe por meio do APLIC informações corretas.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santa Terezinha, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. Cleoviton Nerys Costa, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha, **Sr. Cleoviton Nerys Costa**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal,



e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão do não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público – Item 1 (KB 10) e da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica - Item 2 (MB 03);

c) pela **determinação ao atual gestor** e demais responsáveis para que:

c.1) **encaminhe** por meio do APLIC informações corretas - Item 2 (MB 03);

c.2) **proceda** a realização de concurso público para provimento do cargo de controlador interno e de assessor jurídico no prazo de 240 dias - Item 1 (KB 10);

d) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de Junho de 2014.

(assinatura digital¹)

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-Geral de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.